

A. I. Nº - 889250-4/02
AUTUADO - MARQUES SANTANA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 13.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0443-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Fato comprovado. Contudo, por se tratar de microempresa do SimBahia, não sendo justo nem razoável que a pena se aplique objetivamente sem levar em conta os critérios da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a multa nesse caso é reduzida com arrimo na previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 16/7/2002, acusa a realização de vendas de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal. Multa: R\$ 600,00.

O autuado defendeu-se alegando não saber que ao receber valores relativos a vendas feitas a prazo teria de guardar o dinheiro em caixa separado, conforme teria orientado o fiscal. Alega, também, que as vendas de valores pequenos ainda não tinham sido somadas para extração da Nota Fiscal no final do dia. Requer a improcedência do Auto de Infração. Anexou à defesa declarações prestadas por três clientes, dando conta de pagamentos de compras a crédito. Anexou também cópias de fichas de controle de vendas.

O fiscal autuante prestou informação observando que as declarações e as fichas de controle interno apresentadas pela defesa comprovam que o autuado de fato tem o hábito de vender mercadorias sem emitir Notas Fiscais.

VOTO

A imputação fiscal é de que o sujeito passivo realizou vendas de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal.

Foi feita contagem do dinheiro em caixa. O numerário existente em caixa é superior à soma das Notas Fiscais emitidas.

O contribuinte alega que a diferença diz respeito a recebimentos da prestações de vendas a prazo. Como prova, anexou à defesa declarações prestadas por três clientes, dando conta de pagamentos de compras a crédito. Anexou também cópias de fichas de controle de vendas.

De fato, se ficasse provado que os valores em discussão se referem a vendas anteriormente efetuadas *regularmente*, descaberia a autuação. As declarações prestadas por clientes, em cotejo com as fichas de controle anexadas pelo autuado, indicam tratar-se de operações realizadas no mês anterior (junho). Porém o autuado não anexou cópias das Notas Fiscais correspondentes a tais

vendas. Sendo assim, o que fica patente é que a diferença levantada diz respeito a recebimentos de quantias relativas a vendas efetuadas sem Notas Fiscais.

Considero caracterizada a infração.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a *conscientizar* as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

A lei, ao estabelecer a multa para esse tipo de infração, determina um *valor fixo*, sem levar em conta o porte do contribuinte. Quer se trate de uma grande, quer de uma pequena empresa, a multa é a mesma. No entanto, o RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados *princípios jurídicos*, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, afloram os princípios da *proporcionalidade* (dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator), da *capacidade contributiva* (levando-se em consideração as forças econômicas de cada contribuinte) e da *igualdade* (todos são iguais perante o fisco, devendo ser dado tratamento igual aos iguais, e tratamento desigual aos desiguais). Esses princípios refletem-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que não tenha havido falta de pagamento de imposto.

No presente caso, não se trata de prática dolosa, e não houve falta de pagamento do imposto, pois o autuado é microempresa, e o tributo devido por microempresa é pago em valores fixos, mensalmente. É evidente que, apesar de, em regra, não haver falta de pagamento de ICMS quando uma microempresa deixa de emitir documentos fiscais, esse fato tem reflexos futuros, no preenchimento da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), circunstância que redunda na dificuldade de se estabelecer se o contribuinte de fato se enquadra no SimBahia, e em qual faixa ou segmento deve ser enquadrado.

Embora se trate de microempresa, no Auto de Infração não foram indicadas pelo auditor as letras correspondentes (ME) em seguida aos algarismos da inscrição estadual. Inclusive no próprio registro do Auto de Infração, pelo SICRED, não foi observada essa obrigação. O RICMS/97 manda, *taxativamente*, que se indiquem, após os algarismos da inscrição estadual, as letras indicativas do respectivo segmento cadastral. Não se trata de preceito facultativo. O art. 175, III, *manda* que assim se proceda. Isso, contudo, não afeta o mérito da questão em exame.

Com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, proponho a redução da multa para R\$ 200,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução supra-indicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 889250-4/02, lavrado contra MARQUES SANTANA & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (acrescentado pela Lei nº 7.438/99), reduzida para R\$ 200,00, com base no § 7º do mesmo dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de dezembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA